



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.310-A, DE 2022

(Dos Srs. Subtenente Gonzaga e Capitão Derrite)

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga e do Sr. Capitão Derrite)

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se ações de Inteligência a obtenção, análise e tratamento de informações e conhecimentos sobre fatos e situações de risco imediato ou potencial de prática de delitos, de violência, ou perturbação da ordem pública, exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º No limite de suas atribuições constitucionais, as instituições descritas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, ao executar ações de inteligência, se presentes indícios de autoria e materialidade de delitos, poderá requerer junto aos órgãos competentes as medidas de busca e apreensão, bem como fundamentar a respectiva notícia crime.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As informações e documentos produzidos no âmbito das ações de inteligência pelas instituições do caput consistem em elementos de prova e subsidiarão as medidas administrativas e judiciais que delas decorrerem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição federal, em seu artigo 144, § 5º¹, confere a Polícia Militar a atribuição da Polícia Ostensiva e da preservação da ordem pública. Nota-se que o comando constitucional é imperativo, impositivo. Não há a hipótese da renúcia.

Por força de convênio, conforme prevê a Lei 9.883/99, a Polícia Militar compõe o Sistema Brasileiro de Inteligência. E como tal, produz conhecimento através da coleta e tratamento de informações sobre a possibilidade iminente e real de que haja a prática de crimes e de ações de violência.

Pela compreensão das regras atuais, a partir do conceito de investigação, cuja competência é reivindicada pelas polícias judiciárias como sendo atribuições de sua exclusiva competência, todo conhecimento produzido pelas Polícias ostensivas, ainda que suficientes para a elucidação de crime com definição de autoria e materialidade é jogado no lixo, por que não pode ser acostada ao processo.

E pior, ainda que estes conhecimentos sejam produzidos no estrito exercício de suas atribuições constitucionais de polícia preventiva, formalmente são descartadas pela polícia judiciária.

No entanto, é óbvio que as polícias ostensivas somente são capazes de obterem os resultados que apresentam, em termos de flagrantes

1 Art. 144.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

delitos e prevenção de atos delitivos, por que produzem conhecimentos. Por que tratam informações. Por que processam dados.

E isto sequer tem um nome. Um conceito legal. Na verdade, é investigação, mas se assim for admitido, serão seus responsáveis processados por usurpação de função pública.

Nas Polícias Militares, o ato de produzir conhecimento, através da coleta e tratamento de dados, em fontes abertas e/ou estruturadas, dá-se o nome de “inteligência”.

Este conhecimento produzido pela inteligência lastreia as ações preventivas, as operações policiais, a distribuição do efetivo, a definição de turnos e escalas de serviços, mas não podem constar em documento algum que possa vir a ser anexado ao inquérito policial ou processo, pois será considerada prova ilícita, pois construída na “usurpação” de função pública.

Apesar disto e independente da nomenclatura, a investigação pelas Polícias Ostensivas é uma realidade óbvia e necessária. A título de exemplo, citamos a operação conjunta da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal, que em outubro de 2021 impediu a ação de 26 bandidos que praticariam o crime conhecido como “novo cangaço”, na cidade de Varginha, Minas Gerais. Citamos este fato não para justificá-lo, e sim por que tomou repercussão nacional e nos parece um exemplo óbvio do que estamos a demonstrar com a presente proposição. Ou seja, sem investigação, sem coleta de dados e produção de conhecimentos, seria impossível que a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Rodoviária Federal soubessem daquele plano e tivessem conhecimento de que a mais de 100km de distância de Varginha, no município de Poços de Caldas, haveria um caminhão com uma blindagem em aço preparado para a fuga dos bandidos. Somente a investigação, através da Inteligência da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Federal foi capaz de produzir tais conhecimentos.

No entanto, mais uma vez, o que se produziu de conhecimento que lastreou aquela operação, foi jogado no lixo.

Por outro lado, reconhecemos que a Constituição Federal delegou a Polícia Civil e a Polícia Federal a atribuição legal de Polícia





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Judiciária, e o Código de Processo Penal lhes conferiu as atribuições de investigar os crimes, exceto os militares.

Entretanto, apenas a função de polícia judiciária foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil. **As atribuições investigatórias, todavia, poderão ser exercidas por outras autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função, tal qual dispõe o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal.**

Nesse sentido, a jurisprudência autoriza a efetivação de ações de inteligência pela Polícia Militar no exercício de suas funções, e o mesmo raciocínio é válido para a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Penal que, responsáveis são, em seu território, pela prevenção e combate a criminalidade, estando bastante superada a tese de usurpação de competência da polícia civil ou de qualquer ilegalidade. Confira-se o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. **NULIDADES DAS PROVAS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 711.399/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) - Grifamos

É preciso demonstrar que, apesar de tênue, do ponto de vista conceitual, é bem clara, do ponto de vista constitucional, a legitimidade das

2 Art. 4º

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Polícias Ostensivas realizar a coleta de dados, tratá-las e utilizá-las no limite de suas atribuições insculpidas no art. 144 da Carta Magna. Ou seja, para as ações de prevenção da criminalidade e violência, no exercício da Polícia Ostensiva, na preservação da ordem pública e no patrulhamento das rodovias, é lícito que estas polícias ostensivas produzam conhecimentos, ou seja, exerçam ações de inteligência.

Para emprestar eficácia às ações de inteligência das polícias ostensivas, é necessário que a legislação infraconstitucional regulamente a atividade de investigação.

Para não confundir com as atribuições investigativas de Polícia Judiciária, que são de competência da Polícia Civil e Polícia Federal, já devidamente regulamentadas no Código de Processo Penal, propomos que a produção de conhecimento, através da coleta e tratamento de dados como atribuições de polícia ostensiva, de competência das instituições descritas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da CF, sejam definidas como “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA”.

Desta forma, não estaria havendo inovação em um conceito já consagrado no SISBIN, que é da “inteligência”, e ao mesmo tempo se distinguiria as “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA” como sendo a coleta e tratamento de dados para lastrear as atribuições de polícia preventiva, sem conflitar, assim, com a investigação criminal que lastreia o inquérito policial e pressupõe o conhecimento de um crime.

Na prática, é trazer para o mundo legal o que já está consagrado no mundo real. As Polícias Ostensivas, sem coleta e tratamento de dados sobre a criminalidade, jamais conseguiriam entregar qualquer resultado. Policial não é espantalho ou símbolo decorativo, e muito menos vidente. Atua por meio de informações e fatos.

Tanto a ampliação da atribuição da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal, quanto a evolução das organizações criminosas requerem que a Inteligência ganhe espaço na instituição policial (GONÇALVES, 2010, p. 27)³. Essa doutrina deve estar inserida em um planejamento no qual receba a devida importância, deixando de ser apenas

3 GONÇALVES, Joannisval Brito. Atividade de inteligência e legislação correlata. Niterói: Impetus, 2010.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma função operacional, para ser um passo estratégico essencial nas missões a serem designadas (CHIROLI; ARAÚJO, 2009, p. 48).⁴

Com esta proposta, ganha a sociedade, que terá policiais mais eficazes. Ganha o estado, que terá a maximização dos recursos, e a minimização dos custos. Perde o bandido, que terá menos espaço para cometer crimes, e menos chance de ficar impune pela ineficácia do Estado.

A importância da inteligência policial é tamanha a ponto de estar relacionada com a incidência de outros problemas. Rolim (2006, p. 45)⁵, já afirmara que “em regra, a violência policial existe onde são escassos os meios de investigação; onde, portanto, identifica-se uma lacuna básica quanto aos recursos de inteligência.”

A exigência de alterar o padrão da atuação institucional resulta em uma importante evolução: a Polícia Militar deixa de esperar inocuamente pela quebra da ordem para somente a partir daí agir. Deste modo, a ação de inteligência das polícias abrange a análise de fatores que precedem o cometimento de uma infração, mesmo sem extrapolar a missão constitucionalmente impingida de ser uma polícia administrativa.

Assim, a efetivação de ações de inteligência pelas polícias irá contribuir, sem dúvidas, para que os crimes sejam interrompidos antes mesmo de sua execução, sem prejuízo de eventual penalização pelos atos preparatórios, a depender do caso, e evitará que haja confrontos entre polícia e bandidos e, como consequência, mais vidas serão poupadas.

Não resta dúvida, então, de que a atuação de Polícia apropriada para preservar a ordem pública num Estado Democrático de Direito requer, para que seja eficiente e eficaz, a aglutinação com a Inteligência Policial. Essa modalidade especial de investigação deve estar inserida no planejamento estratégico das polícias militares, rodoviárias federais e penais, bem como ser utilizada como uma ferramenta no combate à criminalidade. Se assim não ocorrer, corre-se o risco de serem realizadas inócuas tentativas de se afrontar as muitas vezes audazes e bem elaboradas ações criminosas.

4 CHIROLI, Caroline Bianca de Almeida Vieira; ARAÚJO, Jonas Duarte. Inteligência no Brasil. In: CASTRO, Clarindo Alves; RONDON FILHO, Edson Benedito (org.). Inteligência de segurança pública: um xeque-mate na criminalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

5 ROLIM, Marcos. A Síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei para legitimar a produção de conhecimento já executado pelas Polícias Ostensivas como “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA”, e sua aplicação nos pedidos de medidas cautelares e formalização de notícia crime, e contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Subtenente Gonzaga
PSD/MG

Deputado Capitão Derrite
PL/SP





Projeto de Lei **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Assinaram eletronicamente o documento CD223803410500, nesta ordem:

- 1 Dep. Subtenente Gonzaga (PSD/MG)
- 2 Dep. Capitão Derrite (PL/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS****CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....

.....

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência,
cria a Agência Brasileira de Inteligência -
ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesses nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicações desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos e interesses das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995*)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

.....

.....



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2310, DE 2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autores: Deputado Subtenente Gonzaga e do Sr. Capitão Derrite.

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.310 de 2022, de autoria dos ilustres Deputados Subtenente Gonzaga e do Sr. Capitão Derrite, dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em sua justificação, os Autores destacam que é necessário aprimorar a legislação atual para que, possibilite legitimar a produção de conhecimento já executado pelas Polícias Ostensivas como “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA”, e sua aplicação nos pedidos de medidas cautelares e formalização de notícia crime.





Mencionam que, “a legitimidade das Polícias Ostensivas realizar a coleta de dados, tratá-las e utilizá-las no limite de suas atribuições insculpidas no art. 144 da Carta Magna. Ou seja, para as ações de prevenção da criminalidade e violência, no exercício da Polícia Ostensiva, na preservação da ordem pública e no patrulhamento das rodovias, é lícito que estas polícias ostensivas produzam conhecimentos, ou seja, exerçam ações de inteligência.”

Nesse contexto, destacam ser necessário que a legislação o infraconstitucional regule a atividade de investigação. Assim, para que não haja confusão entre as atribuições investigativas de Polícia Judiciária, que são de competência da Polícia Civil e Polícia Federal, já regulamentadas no Código de Processo Penal, é proposta que a produção de conhecimento seja feita através da coleta e tratamento de dados como atribuições de polícia ostensiva, de competência das instituições descritas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da CF, sejam definidas como “AÇÕES DE INTELIGÊNCIA”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para efeito do disposto no art. 53, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (artigo 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.310/2022 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre enfrentamento à violência, nos termos em que dispõe as alíneas ‘g’, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.





Felicitos os distintos Autores pela sensibilidade em oferecer alternativa legislativa para aperfeiçoar a produção e tratamento de informações necessários à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No mérito que preciso analisar nesta Comissão, não vejo reparo a ser realizado.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta é adequada e importante, uma vez que reúne informações que ajudarão ao esclarecimento de possíveis crimes, facilitando a investigação criminal, bem como, a produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência.

Feitas essas considerações, voto pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2310/2022**.

Sala da Comissão, em 03 de novembro 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2310, DE 2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Autores: Srs. Subtenente Gonzaga e Capitão Derrite.

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao ser apreciado o parecer, o colegiado da Comissão sugeriu algumas modificações no texto do projeto de Lei, com o intuito de incorporá-las ao parecer, o que procedemos neste ato.

Tendo em vista a decisão deste Relator, no sentido de acolher sugestões recebidas durante a reunião deliberativa da CSPCCO, ocorrida em 8 de novembro do corrente ano, apresentamos substitutivo ao projeto original, albergando as sugestões apresentadas pelos senhores deputados.

A nova redação do artigo 3º confere maior grau de abstração e generalidade à norma, sem descuidar do estabelecimento de critérios estritos para aperfeiçoamento da redação, incluindo todas as instituições do caput do artigo 144 da Constituição Federal nos limites estritos de suas atribuições constitucionais, pois a prerrogativa de se pedir busca e apreensão deve abranger todos os órgãos policiais e a referência expressa somente aos órgãos previstos nos incisos II, V e VI poderia levar a uma interpretação de exclusão das demais instituições policiais.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 2310/2022, na forma da presente **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO** e do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 08 de novembro 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2310, DE 2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições policiais previstas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se ações de Inteligência a obtenção, análise e tratamento de informações e conhecimentos sobre fatos e situações de risco imediato ou potencial de prática de delitos, de violência, ou perturbação da ordem pública, exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 3º No limite estrito de suas atribuições constitucionais, as instituições descritas nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, ao executar ações de inteligência poderão solicitar junto aos órgãos competentes medida de busca e apreensão, bem como fundamentar a respectiva notícia crime a ser encaminhada ao órgão com respectiva atribuição de apuração.

Parágrafo único. As informações e documentos produzidos no âmbito das ações de inteligência pelas instituições do caput consistem em elementos de prova e subsidiarão as medidas administrativas e judiciais que delas decorrerem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro 2022.

Deputado NEUCIMAR FRAGA – PP/ES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.310, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.310/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Junio Amaral - Vice-Presidente, Capitão Alberto Neto, Carlos Sampaio, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Magda Mofatto, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Delegado Pablo, Felício Laterça, General Girão, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, João Campos, Luis Miranda, Pastor Eurico, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.310/2022

Dispõe sobre as ações de Inteligência exercidas pelas instituições policiais previstas nos incisos II, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de Inteligência exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal, destinadas à busca, produção e tratamento de informações necessárias à prevenção da criminalidade e violência, a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Para os efeitos desta lei consideram-se ações de Inteligência a obtenção, análise e tratamento de informações e conhecimentos sobre fatos e situações de risco imediato ou potencial de prática de delitos, de violência, ou perturbação da ordem pública, exercidas pelas instituições previstas nos incisos II, V e VI, do caput do art. 144, da Constituição Federal.

Art. 3º No limite estrito de suas atribuições constitucionais, as instituições descritas nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal, ao executar ações de inteligência poderão solicitar junto aos órgãos competentes medida de busca e apreensão, bem como fundamentar a respectiva notícia crime a ser encaminhada ao órgão com respectiva atribuição de apuração.

Parágrafo único. As informações e documentos produzidos no âmbito das ações de inteligência pelas instituições do caput consistem em elementos de prova e subsidiarão as medidas administrativas e judiciais que delas decorrerem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

